



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado no D. O. E.

Em, 29/08/09

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC N.º 07873/09

Objeto: Consulta

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DEFENSORIA PÚBLICA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Indagação acerca da legalidade da contratação temporária de servidores para desempenhar as funções de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos – Alegação de condições operacionais minguadas para a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária a pessoas carentes – Necessidade de criação de cargos na estrutura administrativa da instituição e da realização de concurso público, conforme dispõe o art. 37, cabeça e inciso II, da Constituição Federal. O recrutamento de servidores em caráter precário não condiz com o mister estatal desempenhado pela Defensoria Pública, por força do disciplinado no art. 134 da Lei Maior. Legitimidade da consultante, *ex vi* do estabelecido no art. 2º, letra “d”, da Resolução Normativa n.º 02/05. Competência deste Tribunal para opinar sobre a matéria. Conhecimento e resposta nos termos do entendimento do relator.

PARECER PN – TC – 010/09

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB) apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, acerca da possibilidade e forma legal de contratar pessoas físicas para desempenhar funções de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos, com vistas a diminuir o déficit do quadro funcional da instituição, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, tomar conhecimento da consulta e, quanto ao mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Os Defensores Públicos não podem ser substituídos em suas funções institucionais por quaisquer outros profissionais e devem ser selecionados, exclusivamente, mediante concurso público de provas e títulos, consoante estabelecido no art. 134, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 15 de março de 2002.

2) Os cargos de Assistentes Jurídicos, criados através da Lei Complementar Estadual n.º 77/07, que alterou em parte a Lei Complementar Estadual n.º 39/02, por não estarem revestidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser providos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO


PROCESSO TC N.º 07873/09

unicamente por servidores devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido no art. 37, incisos II e V, da Carta Magna, podendo o atual número de vagas ser ampliado ou reduzido através de lei estadual que trate da matéria.

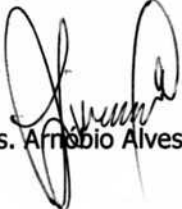
3) Os cargos de Assistentes Sociais e Psicólogos, inexistentes no quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado, caso sejam imprescindíveis ao bom funcionamento da instituição, precisam ser criados na sua estrutura administrativa através de lei estadual e preenchidos, também, por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do supracitado art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Presente à sessão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino


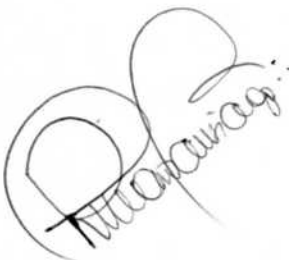
João Pessoa, 19 de agosto de 2009


Conselheiro Antônio Normando Diniz Filho
Presidente


Cons. Flávio Sátiro Fernandes


Cons. Arnóbio Alves Viana


Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07873/09



Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente: 
Representante do Ministério Público Especial





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07873/09

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, acerca da possibilidade e forma legal de contratar pessoas físicas para desempenhar funções de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos, com vistas a diminuir o déficit do quadro funcional da instituição.

Após a autuação do feito, a Consultoria Jurídica do Tribunal emitiu o parecer de fls. 61/66, onde destacou, em síntese, que a contratação temporária de Assistentes Jurídicos deverá ser precedida de procedimento seletivo, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com prazo necessário até a realização de concurso público, sendo vedada, contudo, à prática de atos privativos de Defensores Públicos, e que os gastos deverão ser registrados na rubrica outras despesas de pessoal decorrente de contratos terceirizados.

No que tange à contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos, diante da inexistência de tais cargos na estrutura da instituição, mencionou que os referidos profissionais podem ser contratados com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), e que os encargos serão contabilizados como outros serviços de terceiros pessoa física. Em seguida, opinou pelo conhecimento da consulta, diante da relevância da matéria, e pela sua apreciação pelo eg. Tribunal Pleno na forma regimental.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, enfatizou, resumidamente, que a contratação precária de Advogados em substituição aos Defensores Públicos não pode ser realizada, haja vista que a Defensoria Pública é uma atividade imprescindível ao funcionamento da jurisdição, devendo, portanto, os ocupantes de seus quadros serem selecionados mediante a realização de concurso público de provas e títulos. Em relação aos Assistentes Sociais e Psicólogos, ante a inexistência dos cargos correspondentes na estrutura organizacional da instituição, destacou também a possibilidade da contratação mediante licitação. Por fim, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, nos termos acima aduzidos, fls. 69/72.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

In limine, é importante destacar que o art. 134, cabeça, da Constituição Federal, define a Defensoria Pública como *instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*. Seus integrantes (Defensores Públicos), no desempenho de suas funções institucionais, realizam atividades complexas e especializadas de assistência jurídica integral e gratuita da mais alta relevância, sendo, portanto, estas serventias imprescindíveis para os cidadãos de baixa renda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07873/09

No tocante aos fatos consultados, a instrução processual evidencia duas manifestações acerca das indagações formuladas pela Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima. A primeira, de autoria do eminente Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, fls. 61/66, onde o subscritor do parecer ventilou a possibilidade de contratação temporária de Assistentes Jurídicos, até a realização do concurso público, vedada a realização de atividades privativas de Defensores Públicos, bem como de contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos mediante licitação, diante da inexistência destes cargos na estrutura administrativa da instituição.

A segunda, da lavra da Douta Procuradora Geral em Exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, fls. 69/72, onde a ilustre procuradora destacou a necessidade da realização de concurso público para admissão de Defensores Públicos e a possibilidade da contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos também através de licitação, devido à carência de previsão destes cargos na lei complementar específica que trata da Defensoria Pública no Estado da Paraíba.

Com efeito, em que pese os dois fundamentados posicionamentos, evidencia-se *in casu* que os cargos de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos não poderão ser providos precariamente e, caso sejam imprescindíveis ao bom funcionamento da instituição, deverão compor a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba mediante lei e serem preenchidos através da realização do devido concurso público, consoante estabelecido no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Especificamente, quanto aos 28 (vinte e oito) cargos comissionados de Assistentes Jurídicos criados através da Lei Complementar Estadual n.º 77, de 01 de junho de 2007, que alterou, em parte, a Lei Complementar Estadual n.º 39, de 15 de março de 2002, constata-se que os mesmos devem ser providos mediante concurso público, por não estarem revestidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Neste sentido, merece transcrição entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, senão vejamos:

